

**Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da
Administração da Prefeitura do Município de São Paulo,
e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430⁽¹⁾, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais da Administração — QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas “A” e “B”, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela “A”, integrante desta Lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela “B”, integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

I — criados, os que constam na coluna Situação Nova, sem correspondência na coluna Situação Atual;

II — extintos, os que figuram apenas na coluna Situação Atual;

III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna Situação Atual do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna Situação Nova do mesmo anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou
- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta Lei.

§ 1º Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta Lei.

§ 2º Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta Lei.

§ 3º As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei n. 10.688⁽²⁾, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

Grupos Ocupacionais

Art. 7º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I — Grupo 1 — cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II — Grupo 2 — cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III — Grupo 3 — cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício, exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV — Grupo 4 — cargos correspondentes às atividades auxiliares da Administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V — Grupo 5 — cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

Configuração das Carreiras

Art. 8º As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração — QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade

com o constante na coluna Situação Nova do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei.

§ 3º O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", das Classes I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Provimento dos Cargos Efetivos do Quadro dos Profissionais da Administração

Art. 11. Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração — QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, após a data da publicação desta Lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12. Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração — QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei.

§ 1º Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 16 desta Lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei n. 8.989⁽³⁾, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no § 2º do artigo 16 desta Lei.

§ 5º Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13. O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

Evolução Funcional

Art. 14. Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei.

§ 1º Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta Lei.

§ 2º Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15. O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá

ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei.

Art. 16. Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei.

§ 1º Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antigüidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17. Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18. Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta Lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19. Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Afastamentos do Exercício do Cargo de Provimento Efetivo

Art. 20. O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universi-

tária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 — de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2 — de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar a 1 (um) ano;

3 — de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21. O afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei.

Funções Exercidas por Profissionais da Administração

Art. 22. As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna Situação Atual do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna Situação Nova do mesmo anexo.

Art. 23. As funções constantes da coluna Situação Atual do Anexo VI, integrantes desta Lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna Situação Nova, do mesmo anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna Situação Nova do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei.

Art. 24. As funções constantes do Anexo VII, integrante desta Lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna Situação Nova do mesmo anexo.

Art. 25. As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências DA, terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 26. As funções do Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27. As funções previstas nesta Lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28. Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta Lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta Lei;
- b) referidas no artigo 26 desta Lei.

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 29. Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta Lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I — o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, básica ou especial, prevista nesta Lei;

II — a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 — da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 — da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente.

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 — da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 — da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30. Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta Lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, man-

tidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta Lei.

§ 1º A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja DAI ou DAS, corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta Lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta Lei.

§ 6º Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 31. Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º Para os efeitos do disposto no § 9º do artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos — Cargos em Comissão — do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta Lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no § 5º do artigo 92 da Lei n. 11.434⁽⁴⁾, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32. Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta Lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irrevogável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta Lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta Lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33. Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jorna-

da Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta Lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta Lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30.

§ 3º Os Profissionais a que se refere este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, prevista no § 2º do artigo 35 da Lei n. 11.410⁽⁵⁾, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, de que trata a Lei n. 8.215⁽⁶⁾, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais — J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34. Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta Lei para esses cargos, fica vedada:

I — a concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — H-40, instituída pela Lei n. 8.807⁽⁷⁾, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II — a concessão da gratificação prevista na Lei n. 9.708⁽⁸⁾, de 2 de maio de 1984 e legislação subsequente;

III — a concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, instituída pela Lei n. 10.860⁽⁹⁾, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV — a inclusão ou permanência no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, de que trata a Lei n. 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35. As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I — o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II — o valor da gratificação de função prevista na Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei n. 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III — o valor da gratificação de função previstas na Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n. 9.160⁽¹⁰⁾, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta Lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Jornadas de Trabalho

Art. 37. Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I — Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30, abrangendo:

- a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;
- b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;
- c) Ascensoristas;
- d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40 e que não optarem por essa jornada.

II — Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, abrangendo:

- a) Administrador;
- b) Contador;
- c) Economista;
- d) Estatístico;
- e) Técnico de Contabilidade;

- f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;
- g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;
- h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;
- i) Agente de Copa;
- j) Motorista;
- l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;
- m) Programador;
- n) Encadernador;
- o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta Lei.

III — Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, nas condições previstas nestas Lei, abrangendo:

- a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;
- b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;
- c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho — H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40.

Parágrafo único. A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39. A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40 corresponderá:

I — à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II — ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

- a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;
- b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;
- c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;
- d) Agente de Copa;
- e) Motorista.

§ 1º O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

- a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;
- b) carga horária diária;
- c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;
- d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;
- e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40. A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

- a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;
- b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;
- c) Ascensorista;
- d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho — H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, instituída por esta Lei.

§ 2º Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 41. Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42. A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, instituída por esta Lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43. A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta Lei para essa jornada.

§ 1º Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei n. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei n. 6.226⁽¹¹⁾, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho — H-33, incluídos no Regime de Dedicção Profissi-

onal Exclusiva — RDPE, na data da publicação desta Lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta Lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo e no § 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

Composição dos Vencimentos

Art. 45. Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" — Cargos de Provimento em Comissão —, instituída por esta Lei, os seguintes benefícios:

I — o valor relativo à gratificação atribuída pela Lei n. 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II — o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — H-40, instituída pela Lei n. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo único. Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes

dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46. Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" a "E" — Cargos de Provimento Efetivo —, instituídas por esta Lei, os seguintes benefícios:

I — o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, instituída pela Lei n. 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II — o valor relativo à gratificação atribuída pela Lei n. 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III — o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — H-40, instituída pela Lei n. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV — o valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária — GEO, instituída pela Lei n. 10.187⁽¹²⁾, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V — O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, previsto pela Lei n. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único. Ficam vedados a concessão e percepção de vantagens adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Opções pelos Novos Padrões de Vencimentos dos Titulares de Cargos

Art. 47. Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos — Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta Lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I — das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta Lei;

II — da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, instituída pela Lei n. 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;